

PARECER N.º 16/CITE/2001

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 47/01

I - OBJECTO

- 1.1. Em 12.07.2001, a CITE recebeu da ..., L.da um ofício juntamente com a cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, para efeitos da emissão de parecer, nos termos do artigo 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio.
- 1.2. A trabalhadora arguida foi admitida para aquela empresa, em 01.06.97, desempenhando as suas funções na categoria de costureira especializada.
- 1.3. Na nota de culpa, a entidade patronal acusa a trabalhadora de “não lhe ter comunicado que pretendia exercer o direito à dispensa diária para a amamentação ou aleitação, nem apresentado o atestado médico a que se refere o artigo 8.º, n.º 1 do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro”.
 - 1.3.1. “Por iniciativa própria e sem apresentar qualquer justificação à entidade patronal, passou a ausentar-se da empresa durante uma hora quer no período da manhã quer no da tarde, abandonando as instalações da empresa às 9h30 e às 15h30, a elas regressando às 10h30 e às 16h30”.
 - 1.3.2. “Actualmente são oito as trabalhadoras que beneficiam do direito à dispensa para amamentação e os períodos em que o usufruem coincidem com aqueles em que a arguida se ausenta do seu posto de trabalho”.
 - 1.3.3. “Supõe, por isso, a entidade patronal que a arguida amamenta ou aleita o filho que teve”.
 - 1.3.4. “Sucede que a partir da data em que retomou a prestação do trabalho, a arguida não tem cumprido o horário de trabalho a que está obrigada, saindo sistematicamente dez minutos mais cedo do que deveria, sem autorização e contra as ordens expressas da entidade patronal nesse sentido”, entre 8 de Março e 12 de Junho de 2001.
 - 1.3.5. Além destes factos, a trabalhadora é ainda acusada de “desobedecer às ordens que lhe são transmitidas pondo assim em crise a autoridade dos seus superiores hierárquicos e dos seus gerentes”.
 - 1.3.6. Em conclusão, a entidade patronal entende que a arguida, com as condutas descritas, “pôs irremediavelmente em crise a relação de confiança estabelecida e violou consciente e reiteradamente os deveres de obediência, interesse no cumprimento das funções que desempenha, lealdade e respeito para com a entidade patronal e que pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento”.
- 1.4. Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora confirma “não ter comunicado à entidade patronal por escrito, e com apresentação de atestado médico, que se encontrava a aleitar, uma vez que “tal facto já era do conhecimento da entidade patronal como esta própria reconhece, até porque nunca exigiu às suas trabalhadoras o cumprimento de tais formalidades legais para iniciarem o gozo das dispensas para amamentação e aleitação”.
 - 1.4.1. A trabalhadora refere que, sendo a hora de saída da empresa às 17.10 horas, os dez minutos após as 17.00 horas, já foram compensados com a pausa de dez minutos a que os trabalhadores têm direito e que integra o horário de trabalho, nos termos do contrato colectivo de trabalho para o sector, e que não foi gozada por coincidir com as duas horas de dispensa para aleitação, que são consideradas legalmente trabalho efectivo.
 - 1.4.2. Relativamente às outras acusações que lhe são imputadas, a trabalhadora considera-as falsas, esclarecendo alguns dos factos constantes da nota de culpa.
 - 1.4.3. Assim, a trabalhadora conclui pela inexistência de fundamento para a aplicação de qualquer sanção disciplinar, nomeadamente a de despedimento, pelo que deve o presente processo disciplinar ser arquivado.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Conforme se refere no Parecer n.º 9/CITE/2001, reitera-se como questão prévia o facto de o presente parecer só ser vinculativo para a entidade empregadora, conforme estabelece o artigo 24.º n.º 1, do anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, se a trabalhadora arguida do processo disciplinar for grávida, puérpera ou lactante, sendo este último atributo o que importa apurar no caso "sub judice".
- 2.1.1. Efectivamente, no ponto 13 da nota de culpa, a entidade patronal afirma supor "que a arguida amamenta ou aleita o filho que teve" e a trabalhadora, na resposta à nota de culpa, não é concludente em relação à sua situação, pois, nos termos do artigo 2.º, alínea c) do anexo ao D.L. n.º 70/2000, citado, "trabalhadora lactante é toda a trabalhadora que amamenta o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico".
- 2.1.2. Assim, o presente parecer só produz os efeitos previstos no referido artigo 24.º do anexo ao D.L. n.º 70/2000, cit., se a arguida for considerada trabalhadora lactante, à luz do preceito legal mencionado no ponto anterior.
- 2.2. No tocante aos fundamentos do processo disciplinar, estabelece o n.º 2 do citado artigo 24.º que "o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa", pelo que cabe à entidade empregadora o ónus de ilidir esta presunção, ou seja, provar que o despedimento daquelas trabalhadoras é efectuado com justa causa.
- 2.3. Ora, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, "constitui justa causa de despedimento, o comportamento culposo do trabalhador, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho".
- 2.3.1. A trabalhadora confessa que efectivamente saiu da empresa, nos dias a que se refere a nota de culpa, cerca de dez minutos mais cedo, pelas razões referidas em 1.4.1.
- 2.3.2. A entidade patronal não faz prova de que aquele comportamento da trabalhadora, bem como os outros de que é acusada sejam graves e que, pelas suas consequências, tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pois, à semelhança do que aconteceu no anterior processo disciplinar, que deu origem ao parecer n.º 9/CITE/2001, as inquirições de testemunhas foram juntas ao processo disciplinar após a resposta à nota de culpa, uma vez que a nota de culpa não lhes faz qualquer referência, não se tendo respeitado o princípio do contraditório a que deve obedecer o processo disciplinar, nos termos do artigo 10.º n.º 4 do D.L. n.º 64-A/69, de 27 de Fevereiro.

III - CONCLUSÃO

A CITE, em face do exposto, não é favorável ao despedimento de

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE JULHO DE 2001